

Processo nº 005430/2012 - TC Relator: TARCÍSIO COSTA

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2011 (05 VOLUMES)

Interessado: PREF.MUN.CERRO-CORÁ

Destinatário: CAMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ - POR SEU ATUAL GESTOR

Endereço: Praça Tomaz Pereira, 11 Câmara Municipal, Centro, CERRO-CORÁ/RN - CEP: 59395000

NOTIFICAÇÃO Nº 000484/2021 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e conforme disposição legal imposta pela Resolução nº. 031/2018-TCE/RN, publicada em 11 de dezembro de 2018, determina que o destinatário acima indicado tome ciência da Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo Parecer Prévio deverá instrumentalizar o julgamento definitivo, de competência do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução destacada, deverá a Câmara Municipal informar ao TCE/RN no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final, o resultado do julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como das contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: www.tce.rn.gov.br.

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta correspondência no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do notificado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 11/3/2021. Eu, Humberto Pereira de Brito (......................), À DISPOSIÇÃO, matrícula 9518-4, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa Diretor de Atos e Execuções



	TCE-RN
Fls.:_	
Rubri	ga:
Matric	oula:

SESSÃO ORDINÁRIA 00038^a, DE 25 DE JUNHO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 005430 / 2012 - TC (005430/2012-PMCCORA)

Interessado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ - POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08386716000180

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2011 (05 VOLUMES)

Responsável(is): RAIMUNDO MARCELINO BORGES - CPF:22054650587 - Advogado: JOÃO GUSTAVO COELHO GOMES GUIMARÃES - OAB: 5043/RN

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO No. 53/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2011. MATÉRIA APRECIADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DUAS OPORTUNIDADES. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. NULIDADE DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO. APRECIAÇÃO DO PEDIDO INTERPOSTO CONTRA A PRIMEIRA DECISÃO. REEXAME RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR AS IRREGULARIDADES FUNDAMENTARAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO Nº 17/2014-TC

- É eivada de vício a decisão de órgão fracionário que emite novo Parecer Prévio sem reconhecer qualquer nulidade na primeira deliberação.
- O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões/erros de registros ocorridos em anos anteriores deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas, sendo tecnicamente inadequada a retificação de demonstrativo contábil de período passado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Relatório Anual (Contas Anuais de Governo) da Prefeitura Municipal de Cerro Corá, referente ao exercício de 2011, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo:

- a) reconhecimento, de oficio, da nulidade da Decisão nº 52/2014-TC da 2ª Câmara de Contas, bem como pela declaração de nulidade de todos os atos posteriores à decisão, com o intuito de que haja a apreciação do Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 17/2014-TC; e.
- b) conhecimento do recurso em apreço e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2020.



91/11	TCE-RN	
Fls.		et iller
Rubr	ica:	
Matri	cula:	

ATA da Sessão Ordinária nº 00038/2020 de 25/06/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES Conselheiro(a) Relator(a)

documento è cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES:26640899353 em 30/06/2020 às 08:55:49

RelAcordao.rpi



Diretoria de Atos e Execuções

	TCE-RN	
Fls.:		
Rubrica		
Matricu	la:	

Processo nº:

005430/2012 - TC TRIBUNAL PLENO

Assunto:

RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2011 (05 VOLUMES)

Interessado:

PREF.MUN.CERRO-CORÁ

Relator:

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Responsáveis: RAIMUNDO MARCELINO BORGES (CPF: 22054650587);

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que no dia 01.02.2021, TRANSITOU EM JULGADO o Acórdão nº 220 / 2020 - TC, de 27.10.2020, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé. Natal (RN), 26/02/2021.

Marjorie da Camara Reis Varela DAE EXP

DESPACHO

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da Decisão, faço remessa dos presentes autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para conhecimento e deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal (RN), 26 de fevereiro de 2021.

EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA

Diretora de Atos e Execuções

T	CE-RN
Fls.:	
Rubrica:	
Matricula:	

DESPACHO

Em 05.03.2021

Após saneamento do caderno, feito por meio da apreciação de recurso de reexame e também de aclaratórios, restou íntegra a Decisão apensa ao **evento eletrônico n.º 04 - fls. 322\325** que apontou, em sede de parecer prévio, a desaprovação das contas do Município de Cerro Corá, referente ao exercício de 2011.

Assim, considerando que já há trânsito em julgado certificado nestes autos, importante que a DAE remeta cópia da destacada decisão à respectiva Câmara.

Em seguida, o caderno deve seguir à DAM para que alimente o cadastro de monitoramento de decisões do legislativo que tenham por base os pareceres prévios emitidos por este Tribunal.

Feito isto, ao arquivo.

Tarcísio Costa Conselheiro Relator